



ESTADO DE RONDÔNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Secretaria Legislativa

Assessoria das Comissões

Projeto - Lei Nº 08/2018

Assunto: "DISPÕE SOBRE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE CONFORME ART. 7º, 41 E 42, DA LEI 4.320/64 E ART. 7º DA LEI Nº 3.725/PMC/2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Autor: PODER EXECUTIVO

Data: 15/02/2018



ESTADO DE RONDÔNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

PODER LEGISLATIVO

LEI MUNICIPAL: Projeto de lei 008/2018

PROJETO: DECRETO LEGISLATIVO:

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

ASSUNTO: Regulamento dos Serviços Funerários no Município de São Miguel do Guaporé?

INTERESSADO:

TRAMITAÇÃO DO PROJETO

DESTINO	DATAS
PROTOCOLO INICIAL	15/02/2018
APRESENTAÇÃO EM PLENÁRIO	15/02/2018
ASSESSORIA JURÍDICA	
OFÍCIOS PARA PROVIDÊNCIAS	
COMISSÃO T. P. JUSTIÇA E REDAÇÃO	
COMISSÃO T. P. FINANÇAS E ORÇAMENTO	
1.ª VOTAÇÃO	
2.ª VOTAÇÃO	
NÚMERO DE ORDEM	
OFÍCIO ENCAMINHANDO PROJETO AO EXECUTIVO	
SANÇÃO / PROMULGAÇÃO	
PUBLICAÇÃO	
LEI 1819 OK	
Aprouva em 05/03/2018	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Mensagem de Projeto de Lei n.º 001 /2018

Em, 05 de fevereiro de 2018.



Senhores Vereadores!!!!

O objetivo principal desta Lei é proporcionar ao cidadão um melhor atendimento no que se refere à prestação de serviços funerários neste município conforme previsão do art. 30 inciso I e V da Constituição Federal, que dá ao município a competência para legislar sobre tal matéria.

No caso, devemos lembrar que hoje não há no município nenhuma norma específica que regulamente o serviço funerário, motivo pelo qual o presente projeto é de grande relevância, possibilitando que nossos munícipes possam gozar de melhor atendimento e mais conforto em um momento tão doloroso como é o luto.

Esta Lei permitirá que o município divida responsabilidades com as empresas funerárias no que se refere aos sepultamentos, inclusive, de indigentes, desonerando o erário municipal e propiciando um serviço mais digno para a população.

Assim sendo, contamos com o aval dos colegas vereadores, no sentido de aprovar o presente projeto de lei para regulamentar o serviço em questão, o mais brevemente possível.

Na certeza do apoio deste Nobre Prefeito, desde já agradecemos.

Sala das Sessões,



Vereador Márcio Crispin (PSB)
Presidente/CMSMG



Projeto de Lei n.º 008 /2018

Em, 05 de fevereiro de 2018.

“Regulamenta os serviços funerários no Município de São Miguel do Guaporé”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que o Plenário da Câmara Municipal aprovou, e sanciona a seguinte

LEI

Art. 1º. Os serviços funerários realizados no Município de São Miguel do Guaporé são considerados de caráter essencial e poderão ser prestados pela iniciativa privada, regendo-se por esta Lei e demais dispositivos legais referentes à matéria.

Art. 2º. O serviço funerário compreende a comercialização de urnas, comércio de artigos mortuários, organização de velórios, transporte e preparação de cadáveres, expedição de convites e comunicados, encaminhamento da documentação necessária para sepultamento e acompanhamento do mesmo.

Art. 3º. As empresas que desempenham os serviços descritos no Art. 2º deverão possuir Alvará de vigilância sanitária, e Alvará de Funcionamento, a ser expedido pelo órgão competente, mediante requerimento apresentado pela interessada.

Art. 4º. As empresas somente poderão exercer as atividades funerárias se dispuserem de:

I - prédio apropriado para atendimento ao público, situado em local de fácil acesso;

II- os serviços funerários deveram ser realizados na sede da empresa contratada;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO



III – veículo identificado com o nome da empresa, em regular situação perante o órgão de trânsito competente;

Parágrafo Único: Os estabelecimentos que realizarem manipulações de cadáveres deverão possuir sala apropriada, com instalações hidrossanitárias adequadas e sistema de ventilação que impeçam a disseminação de odores.

Art. 5º. As funerárias deverão obedecer a uma escala de plantão semanal, iniciando 7:00 horas da manhã da segunda-feira e encerrando às 6:59 da manhã da segunda-feira da semana seguinte, escala esta estabelecida na presente Lei e elaborada pelo Setor de Vigilância Sanitária.

§ 1º. Caberá exclusivamente a empresa determinada na escala de plantão o atendimento dos óbitos ocorridos dentro da circunscrição do Município, exceto em caso de opção do responsável pelo falecido por outro estabelecimento, devidamente comprovada;

§ 2º. Em caso de óbito dentro da unidade hospitalar do município, o enfermeiro de plantão ficará responsável pela comunicação do fato a empresa funerária que estiver de plantão.

§ 3º. A funerária de plantão informará seu plantão através de ofício ao hospital municipal e polícia militar em cada início de semana, para que possa ser acionada em caso de necessidade.

§ 4º. Em caso de descumprimento da Escala de Plantão, a empresa sofrerá punições conforme preconizado no Artigo 10.

Art.6º Constituem direitos do usuário do serviço funerário:

I - receber o serviço adequado;

II - receber informações relativas ao Serviço Funerário Municipal e sua forma de execução;

III - exercer o direito de petição perante o Poder Público e às empresas autorizadas prestadoras do serviço, quando existentes;

IV - receber as orientações necessárias sobre os tipos de serviços disponíveis e informações sobre os preços praticados,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO



V - garantia da oferta dos diversos padrões de produtos e materiais.

Art. 7º São obrigações do usuário:

I - zelar pelo patrimônio público ou particular colocado à sua disposição ou utilizado na execução dos serviços;

II - atender aos pedidos de informações dos órgãos competentes em quaisquer esferas de Governo, para esclarecimentos de questões relativas ao serviço prestado;

III - firmar, quando solicitado, declarações e fornecer documentos relativos ao funeral, assumindo a responsabilidade civil e criminal pelo conteúdo dos mesmos.

Art. 8º. Deverão as Empresas Funerárias:

I – Cobrar valores compatíveis com os preços de mercado;

II – Entregar a primeira via do atestado de óbito e das guias referentes às taxas recolhidas ao responsável pelo falecido e cópia desses documentos ao Encarregado dos serviços no cemitério;

III – Preparar o cadáver para os funerais;

IV – Primar pela ética e moralidade na execução dos serviços, sendo vedada a exposição do cadáver de qualquer forma, ainda que por qualquer meio de imprensa, sem autorização do responsável.

Parágrafo Único: Em caso de morte natural e sendo realizado o velório em lugar diverso da sede da empresa, por opção da família, os serviços estabelecidos no inciso III do presente artigo poderão ser realizados no local.

Art. 9º. Além dos deveres estipulados no art. 8º desta lei, é também vedado às permissionárias do serviço funerário:

I - a transferência da permissão, a qualquer título;

II - o exercício de qualquer atividade estranha ao serviço funerário previsto nesta Lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO



III - efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais;

IV - a transferência do direito à execução dos serviços funerários a outra permissionária, exceto o disposto no parágrafo único do art. 10 e art. 13 desta lei;

V - a utilização de veículo destinado ao transporte de cadáveres em outros fins;

VI - utilizar-se do mesmo espaço físico de outra permissionária para a execução dos serviços funerários;

VII – captação ou alienação de clientes;

VIII – descumprimento da escala de plantão;

IX – condicionar a realização do serviço funerário a quitação de parcelas atrasadas referente a planos, exceto após o cancelamento deste e desde que devidamente comunicado ao contratante.

Art. 10. A prática de infração aos dispositivos desta Lei, para as quais não haja pena específica, sujeita o infrator às seguintes penalidades, mediante regular procedimento administrativo, assegurado o direito à Ampla Defesa e ao Contraditório:

I – Advertência por escrito;

II - Suspensão pelo prazo de até trinta dias das atividades principais, incluídos os plantões funerários e multa de 50 (cinquenta) UFM's, em caso de reincidência;

III – Cassação do Alvará;

Parágrafo Único: Ocorrendo a hipótese de suspensão da autorização de funcionamento, o estabelecimento ficará obrigado a arcar com os custos dos funerais dos clientes que, porventura, venham a falecer nesse período e que possuam planos de atendimento familiar da empresa.

Art. 11. As empresas funerárias de outros municípios somente exercerão suas atividades em São Miguel do Guaporé com expressa anuência da Prefeitura Municipal, expedida através do serviço de administração de cemitérios.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO



§ 1º. Em feriados e finais de semana, a intermediação será feita pela empresa plantonista.

§ 2º. O transporte de cadáveres feito sob a responsabilidade de empresas não estabelecidas no Município limitar-se-á até o local do velório, sendo vedada a execução de serviços complementares.

Art. 12. A Guia de Sepultamento deverá ser entregue ao servidor municipal que estiver de plantão no ato do sepultamento.

Art.13. Na ocorrência de mortes simultâneas acima de três óbitos, ficara sob a responsabilidade da funerária plantonista a solicitar o auxílio de outra funerária local, ou a critério da Polícia Militar quando houver necessidade, poderá acionar outra empresa permissionária para auxiliar a funerária plantonista para auxiliar nas remoções, facilitando assim os trabalhos.

Art. 14. Os funerais de indigentes serão realizados gratuitamente pelo prestador de serviço funerário plantonista cadastrado neste município.

Art. 15. Todos aqueles que possuem planos para pagamento parcelado de serviços prestados por empresas funerárias ficam desobrigadas de utilizar o plantão, podendo exercer o direito de opção pela plantonista ou pela fornecedora/detentora do referido plano.

Art. 16. A Prefeitura Municipal fará a organização do cemitério municipal, dividindo o local em quadras e lotes, bem como identificando todas as pessoas inumadas em sistema próprio.

Parágrafo Único. A Prefeitura também estabelecerá a seqüência de utilização das covas, vedada a sua quebra, à exceção de famílias que já tenham jazigo anteriormente ocupado e desejem se valer do mesmo, respeitando o prazo de três anos do sepultamento anterior.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrárias ou incompatíveis.

Sala das Sessões,

plonem

[Handwritten Signature]
Vereador Ismael Crispin (PSB)
Vereador Presidente/CMSMG



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO
GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**



Memorando nº 037/2018//CMSMG-RO

São Miguel do Guaporé, 16 de fevereiro de 2018.

Ao Sr. **Marco Antônio Ferreira**
Comissão Permanente de Justiça e Redação
Nesta

Assunto: **Parecer Projeto de Lei 008/2018**

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo, segue Projeto de Lei de nº 008/2018, de conformidade ao Artigo 45 do Regimento Interno para a análise e parecer.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,


Beatriz Feló dos Santos
Agente administrativo
Setor – Legislativo

*RECEBIDO
19/2/2018
M. A.*



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO
GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**



Memorando nº 038/2018/CMSMG-RO

São Miguel do Guaporé, 16 de fevereiro de 2018.

Ao Sr. **Sebastião Carneiro**
Comissão Permanente de Finanças e Orçamento
Nesta

Assunto: **Parecer Projeto de Lei 001/2018**

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo, segue Projeto de Lei de nº 008/2018, de conformidade ao Artigo 45 do Regimento Interno para a análise e parecer.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,


Beatriz Felô dos Santos
Agente administrativo
Setor – Legislativo

recebido dia 16/02/2018




**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 008/2018, “REGULAMENTA OS SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO”.

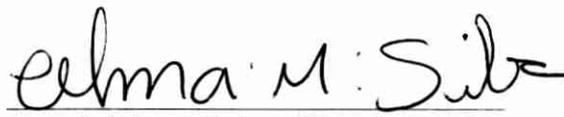
A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, após analisar e devidamente apreciar o Projeto de Lei supra mencionado resolve exarar **PARECER FAVORÁVEL**.

É o Parecer.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2018.



Presidente – Sebastião Carneiro



Relator – Celma Mezabarba



Membro – Liomar Henkert



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



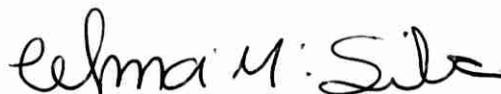
Parecer sobre o Projeto de Lei nº 008/2018, "REGULAMENTA OS SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO".

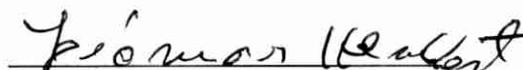
A Comissão Permanente de Justiça e Redação, após analisar e devidamente apreciar o Projeto de Lei supra mencionado resolve exarar **PARECER FAVORÁVEL..**

É o Parecer.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2018.


Presidente – Marco Antonio Ferreira


Relator – Celma Mezabarba


Membro – Liomar Henkert



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO



Mensagem de Projeto de Lei n.º ____/2018

Em, 05 de fevereiro de 2018.

Senhores Vereadores!!!!

O objetivo principal desta Lei é proporcionar ao cidadão um melhor atendimento no que se refere à prestação de serviços funerários neste município conforme previsão do art. 30 inciso I e V da Constituição Federal, que dá ao município a competência para legislar sobre tal matéria.

No caso, devemos lembrar que hoje não há no município nenhuma norma específica que regulamente o serviço funerário, motivo pelo qual o presente projeto é de grande relevância, possibilitando que nossos munícipes possam gozar de melhor atendimento e mais conforto em um momento tão doloroso como é o luto.

Esta Lei permitirá que o município divida responsabilidades com as empresas funerárias no que se refere aos sepultamentos, inclusive, de indigentes, desonerando o erário municipal e propiciando um serviço mais digno para a população.

Assim sendo, contamos com o aval dos colegas vereadores, no sentido de aprovar o presente projeto de lei para regulamentar o serviço em questão, o mais brevemente possível.

Na certeza do apoio deste Nobre Prefeito, desde já agradecemos.

Sala das Sessões,

Vereador Ismael Crispin (PSB)

Vereador Sebastião Carneiro (PSDC)

Vereador Alexandre Carazai (PSD)



Projeto de Lei n.º ____/2018

Em, 05 de fevereiro de 2018.

“Regulamenta os serviços funerários no Município de São Miguel do Guaporé”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que o Plenário da Câmara Municipal aprovou, e sanciona a seguinte

LEI

Art. 1º. Os serviços funerários realizados no Município de São Miguel do Guaporé são considerados de caráter essencial e poderão ser prestados pela iniciativa privada, regendo-se por esta Lei e demais dispositivos legais referentes à matéria.

Art. 2º. O serviço funerário compreende a comercialização de urnas, comércio de artigos mortuários, organização de velórios, transporte e preparação de cadáveres, expedição de convites e comunicados, encaminhamento da documentação necessária para sepultamento e acompanhamento do mesmo.

Art. 3º. As empresas que desempenham os serviços descritos no Art. 2º deverão possuir Alvará de vigilância sanitária, e Alvará de Funcionamento, a ser expedido pelo órgão competente, mediante requerimento apresentado pela interessada.

Art. 4º. As empresas somente poderão exercer as atividades funerárias se dispuserem de:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO



I - prédio apropriado para atendimento ao público, situado em local de fácil acesso;

II- os serviços funerários deveram ser realizados na sede da empresa contratada;

III – veículo identificado com o nome da empresa, em regular situação perante o órgão de trânsito competente;

Parágrafo Único: Os estabelecimentos que realizarem manipulações de cadáveres deverão possuir sala apropriada, com instalações hidrossanitárias adequadas e sistema de ventilação que impeçam a disseminação de odores.

Art. 5º. As funerárias deverão obedecer a uma escala de plantão semanal, iniciando 7:00 horas da manhã da segunda-feira e encerrando às 6:59 da manhã da segunda-feira da semana seguinte, escala esta estabelecida na presente Lei e elaborada pelo Setor de Vigilância Sanitária.

§ 1º. Caberá exclusivamente a empresa determinada na escala de plantão o atendimento dos óbitos ocorridos dentro da circunscrição do Município, exceto em caso de opção do responsável pelo falecido por outro estabelecimento, devidamente comprovada;

§ 2º. Em caso de óbito dentro da unidade hospitalar do município, o enfermeiro de plantão ficará responsável pela comunicação do fato a empresa funerária que estiver de plantão.

§ 3º. A funerária de plantão informará seu plantão através de ofício ao hospital municipal e polícia militar em cada início de semana, para que possa ser acionada em caso de necessidade.

§ 4º. Em caso de descumprimento da Escala de Plantão, a empresa sofrerá punições conforme preconizado no Artigo 10.

Art.6º Constituem direitos do usuário do serviço funerário:

I - receber o serviço adequado;



II - receber informações relativas ao Serviço Funerário Municipal e sua forma de execução;

III - exercer o direito de petição perante o Poder Público e às empresas autorizadas prestadoras do serviço, quando existentes;

IV - receber as orientações necessárias sobre os tipos de serviços disponíveis e informações sobre os preços praticados,

V - garantia da oferta dos diversos padrões de produtos e materiais.

Art. 7º São obrigações do usuário:

I - zelar pelo patrimônio público ou particular colocado à sua disposição ou utilizado na execução dos serviços;

II - atender aos pedidos de informações dos órgãos competentes em quaisquer esferas de Governo, para esclarecimentos de questões relativas ao serviço prestado;

III - firmar, quando solicitado, declarações e fornecer documentos relativos ao funeral, assumindo a responsabilidade civil e criminal pelo conteúdo dos mesmos.

Art. 8º. Deverão as Empresas Funerárias:

I – Cobrar valores compatíveis com os preços de mercado;

II – Entregar a primeira via do atestado de óbito e das guias referentes às taxas recolhidas ao responsável pelo falecido e cópia desses documentos ao Encarregado dos serviços no cemitério;

III – Preparar o cadáver para os funerais;

IV – Primar pela ética e moralidade na execução dos serviços, sendo vedada a exposição do cadáver de qualquer forma, ainda que por qualquer meio de imprensa, sem autorização do responsável.

Parágrafo Único: Em caso de morte natural e sendo realizado o velório em lugar diverso da sede da empresa, por opção da família, os serviços estabelecidos no inciso III do presente artigo poderão ser realizados no local.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO



Art. 9º. Além dos deveres estipulados no art. 8º desta lei, é também vedado às permissionárias do serviço funerário:

- I** - a transferência da permissão, a qualquer título;
- II** - o exercício de qualquer atividade estranha ao serviço funerário previsto nesta Lei;
- III** - efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais;
- IV** - a transferência do direito à execução dos serviços funerários a outra permissionária, exceto o disposto no parágrafo único do art. 10 e art. 13 desta lei;
- V** - a utilização de veículo destinado ao transporte de cadáveres em outros fins;
- VI** - utilizar-se do mesmo espaço físico de outra permissionária para a execução dos serviços funerários;
- VII** – captação ou alienação de clientes;
- VIII** – descumprimento da escala de plantão;
- IX** – condicionar a realização do serviço funerário a quitação de parcelas atrasadas referente a planos, exceto após o cancelamento deste e desde que devidamente comunicado ao contratante.

Art. 10. A prática de infração aos dispositivos desta Lei, para as quais não haja pena específica, sujeita o infrator às seguintes penalidades, mediante regular procedimento administrativo, assegurado o direito à Ampla Defesa e ao Contraditório:

- I** – Advertência por escrito;
- II** - Suspensão pelo prazo de até trinta dias das atividades precípuas, incluídos os plantões funerários e multa de 50 (cinquenta) UFM's, em caso de reincidência;
- III** – Cassação do Alvará;



Parágrafo Único: Ocorrendo a hipótese de suspensão da autorização de funcionamento, o estabelecimento ficará obrigado a arcar com os custos dos funerais dos clientes que, porventura, venham a falecer nesse período e que possuam planos de atendimento familiar da empresa.

Art. 11. As empresas funerárias de outros municípios somente exercerão suas atividades em São Miguel do Guaporé com expressa anuência da Prefeitura Municipal, expedida através do serviço de administração de cemitérios.

§ 1º. Em feriados e finais de semana, a intermediação será feita pela empresa plantonista.

§ 2º. O transporte de cadáveres feito sob a responsabilidade de empresas não estabelecidas no Município limitar-se-á até o local do velório, sendo vedada a execução de serviços complementares.

Art. 12. A Guia de Sepultamento deverá ser entregue ao servidor municipal que estiver de plantão no ato do sepultamento.

Art.13. Na ocorrência de mortes simultâneas acima de três óbitos, ficará sob a responsabilidade da funerária plantonista a solicitar o auxílio de outra funerária local, ou a critério da Polícia Militar quando houver necessidade, poderá acionar outra empresa permissionária para auxiliar a funerária plantonista para auxiliar nas remoções, facilitando assim os trabalhos.

Art. 14. Os funerais de indigentes serão realizados gratuitamente pelo prestador de serviço funerário plantonista cadastrado neste município.

Art. 15. Todos aqueles que possuem planos para pagamento parcelado de serviços prestados por empresas funerárias ficam desobrigadas de utilizar o plantão, podendo exercer o direito de opção pela plantonista ou pela fornecedora/detentora do referido plano.

Art. 16. A Prefeitura Municipal fará a organização do cemitério municipal, dividindo o local em quadras e lotes, bem como identificando todas as pessoas inumadas em sistema próprio.

Parágrafo Único. A Prefeitura também estabelecerá a seqüência de utilização das covas, vedada a sua quebra, à exceção de famílias que já tenham jazigo anteriormente ocupado e desejem se valer do mesmo, respeitando o prazo de três anos do sepultamento anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO



Parágrafo Único. A Prefeitura também estabelecerá a seqüência de utilização das covas, vedada a sua quebra, à exceção de famílias que já tenham jazigo anteriormente ocupado e desejem se valer do mesmo, respeitando o prazo de três anos do sepultamento anterior.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrárias ou incompatíveis.

Sala das Sessões,

Vereador Ismael Crispin (PSB)

Vereador Sebastião Carneiro (PSDC)

Vereador Alexandre Carazai (PSD)

RESULTADO DE VOTAÇÃO SOBRE PROJETOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA 5ª/18

Em, 05/03/2018



PROJETO DE LEI Nº 008/18	FAVORÁVEL	CONTRA	ABSTENÇÃO
ADILSON DOS SANTOS Emenda			
PROJETO			
ALEXANDRE CARAZAI Emenda			
PROJETO	X		
CELMA MESABARBA SILVA Emenda			
PROJETO	X		
ISMAEL CRISPIN DIAS Emenda			
PROJETO	X		
LEANDRO DO CARMO Emenda			
PROJETO		X	
LEO RODRIGUES Emenda			
PROJETO			
LIOMAR HENKERT Emenda			
PROJETO	X		
MARCO FERREIRA Emenda			
PROJETO			X
MARIA APAREDIDA DE LIMA Emenda			
PROJETO		X	

008/18
 FLS 20

SEBASTIÃO CARNEIRO			
Emenda			
PROJETO	✓		
ZILIO SOARES			
Emenda			
PROJETO	✓		
Resultado final da emenda			
RESULTADO FINAL DO PROJETO			

Projeto aprovado 6 VOTOS FAVORÁVEIS

2 VOTOS CONTRA

Projeto Rejeitado 1 ABSTENÇÃO
